

Acórdão: 970/00/5^a
Impugnação: 57.322
Impugnante: Companhia Cervejaria Brahma
Advogado: Peter de Moraes Rossi e Outros
PTA/AI: 02.000106433-42
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Importação – Falta de Recolhimento do ICMS – Local da Operação - A acusação fiscal, para motivar a autuação, de ter a empresa efetuado importação indireta de mercadorias (lata de alumínio), não se confirmou nos autos, uma vez constar na DI, como importadora, a Filial da empresa em Jacarei-SP, e dos autos não constar qualquer documento vinculando a importação ao estabelecimento mineiro. Exigência fiscal não acolhida. À unanimidade, julgou-se procedente a impugnação, face a não identificação da Filial de Minas Gerais, como importadora da mercadoria, bem como, a mercadoria transferida para Minas, corresponderem a 12% do total importado.

RELATÓRIO

Em ação fiscal desenvolvida no Posto Fiscal Extrema, a fiscalização entendeu que as mercadorias importadas (latas de alumínio), transferidas para Minas Gerais, pela Filial da empresa, em Jacarei -SP, configuravam operação indireta de importação, face a isso, efetuaram a autuação, exigindo o ICMS e MR.

Inconformada, tempestivamente, através de Procurador regularmente constituído, oferece impugnação à pretensão fiscal, alegando que a importação ocorreu pela Filial sediada em Jacarei. Requer, seja a impugnação acolhida como procedente.

Os autuantes comparecem aos autos contraditando a impugnação, solicitando que se julgue improcedente a impugnação.

DECISÃO

Restou provado nos autos que a autuada não foi a importadora das mercadorias que lhe estavam sendo transferidas pelo estabelecimento de Jacarei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização não apresentou nenhum documento que levasse ao convencimento de que teria ocorrido uma operação de importação indireta, como denunciado na peça de autuação.

Os documentos, Declaração de Importação, identificam a Filial de Jacarei como importadora da latas de alumínio, cuja transferência para o estabelecimento em Minas Gerais, foi de mais ou menos de 10% do total importado.

O recolhimento efetuado a crédito do Estado de São Paulo, até prova em contrário, está correto, haja vista, a não comprovação do fato noticiado pela fiscalização, quando da interceptação do transporte da mercadoria transferida.

Diante do exposto, ACORDA a 5.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação face a não identificação da Filial de Minas Gerais, como importadora da mercadoria, bem como, a mercadorias transferida para MG, corresponderem a 12% do total importado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 14/03/2000.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Joaquim Mares Ferreira
Relator